

Processo n.º: **PND-61/2022**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Inquérito**

Instrutor(es): **Estela Vieira**

Relatório n.º: **RELAT-135/2022**

Assunto: **Relatório Final do Inquérito**

Atuação dos agentes da PSP no dia 4 de setembro de 2022, em [REDACTED] (localidade), designadamente as circunstâncias em que foram efetuados os disparos que causaram ferimentos num cidadão.

PÁGINA EM BRANCO

PND – 61/2022

RELATÓRIO FINAL DO INQUÉRITO

(artigo 118.º, nº 3, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública)

Nos termos do disposto no artigo 117.º, nº 1, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, *“o processo de inquérito é de investigação célere e tem por finalidade averiguar e apurar factos determinados alegadamente praticados por polícias, suscetíveis de envolver responsabilidade disciplinar e que permitam decidir se é ou não ordenada a instauração de procedimento disciplinar.”*

O presente procedimento disciplinar de inquérito foi instaurado tendo em vista apurar as circunstâncias em que foram efetuados disparos por parte dos agentes da PSP no dia 4 de setembro de 2022, em [REDACTED] (localidade), e dos quais resultaram ferimentos num cidadão.

Foram realizadas todas as diligências de instrução que se entenderam necessárias para atingir os objetivos do processo e, inexistindo quaisquer outras diligências que se afigurem úteis para o esclarecimento dos factos, irá proceder-se à elaboração do relatório final do inquérito, nos termos do artigo 118.º, nº 3, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

*

I – INTRODUÇÃO E DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Por despacho IG de 4 de setembro de 2022, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a instauração do presente processo de inquérito para o apuramento das circunstâncias em que na sequência de uma intervenção policial foram efetuados disparos por parte dos agentes da PSP no dia 4 de setembro de 2022, em [REDACTED] (localidade), os quais causaram ferimentos num cidadão.

Os autos foram instruídos, desde logo, com a comunicação da ocorrência efetuada pelo Senhor Inspetor Nacional da Polícia de Segurança Pública e com o auto de notícia por detenção elaborado no âmbito do processo com o NUIPC 1189/22. [REDACTED].

Nessa sequência, foram realizadas as seguintes diligências de inquérito:

- foi solicitado à Direção Nacional da PSP o envio do relatório do uso de arma de fogo (RUAF), da informação do superior hierárquico, da reportagem fotográfica, e do episódio de urgência anexo ao auto de notícia por detenção, o que foi junto a fls. 15 e seguintes, juntamente com a folha de suporte nº 1 onde consta o trajeto efetuado pelos agentes da PSP naquela madrugada;

- foram inquiridos na qualidade de testemunhas os agentes da PSP [REDACTED] [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome);

- foi solicitado ao processo de inquérito nº 1189/22. [REDACTED], que corre termos no DIAP de [REDACTED], informação sobre o estado dos autos, designadamente se o suspeito [REDACTED] (nome) ainda se encontrava hospitalizado ou se já tinha sido ouvido em declarações, solicitando-se ainda o envio de cópia do respetivo auto, e bem assim dos autos de inquirição de testemunhas, tendo sido junto tais elementos, designadamente o auto de interrogatório de arguido detido.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

FACTOS APURADOS:

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. Na madrugada do dia 4 de setembro de 2022, por volta das 4h00, na sequência de desacatos na via pública, com recurso a armas de fogo, junto à discoteca [REDACTED], sita na [REDACTED] (endereço), na cidade de [REDACTED], foi solicitada a

- intervenção dos agentes da Polícia de Segurança Pública da Esquadra de [REDACTED] (localidade), que se encontravam em exercício de funções, designadamente os agentes [REDACTED] (nome) [REDACTED] (matrícula), [REDACTED] [REDACTED] (nome) [REDACTED] (matrícula), [REDACTED] (nome) [REDACTED] (matrícula) e o agente provisório [REDACTED] (nome).
- Os referidos agentes dirigiram-se para o local dos factos, devidamente uniformizados, identificados e em veículo policial devidamente caracterizado.
 - Quando se encontravam a cerca de 100 metros da discoteca [REDACTED], imobilizaram a viatura, pois haviam pedido reforços, e ouviram o som de dois disparos de arma de fogo, efetuados por pessoa que não conseguiram visualizar.
 - Após a chegada da Equipa de Intervenção Rápida (EIR), dirigiram-se de imediato para junto da discoteca [REDACTED] onde viram uma viatura automóvel de marca [REDACTED], modelo [REDACTED], de cor [REDACTED], com a matrícula [REDACTED], parada na via pública, junto ao local dos factos, com a porta do lugar do condutor aberta.
 - Ato contínuo visualizaram o cidadão [REDACTED] (nome) a correr em direção ao veículo referido em 4. e a iniciar a sua marcha no sentido da Quinta [REDACTED], a velocidade não concretamente apurada, enquanto algumas pessoas gritavam que tinha sido ele o autor dos disparos e que ia a fugir.
 - Os agentes da PSP identificados em 1. seguiram de imediato no seu encalço, acionando os sinais luminosos e rotativos de cor azul da viatura policial para que o cidadão [REDACTED] [REDACTED] (nome) imobilizasse o seu veículo, obedecendo a uma ordem policial.
 - Contudo, o cidadão ignorou as ordens policiais e continuou a circular ao volante do veículo automóvel por diversas artérias da cidade de [REDACTED], com o intuito de obstar a que os agentes policiais exercessem as suas funções de manutenção da ordem e circulação na via pública.

8. Ao chegar à rotunda [REDACTED], em virtude da velocidade em que seguia, o cidadão [REDACTED] (nome) não conseguiu controlar a viatura e embateu com os pneus do lado esquerdo no lancil, o que provocou o rebentamento dos mesmos, tendo prosseguido a sua marcha até à Rua [REDACTED] onde embateu numa viatura automóvel que ali se encontrava estacionada, após o que imobilizou o seu veículo.
9. Os agentes da PSP pararam a sua viatura na retaguarda do veículo do cidadão [REDACTED] (nome) e saíram do seu interior.
10. Ato contínuo, o cidadão [REDACTED] (nome) saiu do veículo empunhando uma arma de fogo (shotgun), da marca Maverick-Mossberg, calibre 12mm, que direcionou aos agentes policiais, enquanto lhes dizia “*O que é que vocês querem? Venham cá, mato-vos a todos!*”.
11. Perante esta situação os agentes policiais [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome) empunharam as armas de fogo individuais e, numa formação triangular e procurando manter uma distância de segurança, ordenaram que largasse a arma e recuasse, o que o cidadão não acatou.
12. Ao invés, o cidadão [REDACTED] (nome) manteve a arma empunhada na direção dos agentes, reiterando “*eu mato-vos filhos da puta*”.
13. O cidadão [REDACTED] (nome) manteve sempre a arma empunhada na direção dos agentes enquanto reiterava as ameaças supra referidas, não obstante as ordens dadas para largar a arma e se deitar no chão, sendo que nesses instantes surgiram diversas pessoas, de identidade não apurada, que se dirigiram aos agentes policiais e começaram a agarrar e a desferir nos mesmos diversas pancadas de forma indiferenciada nos seus corpos, atingindo-os nas pernas e braços, bem como no tronco, com o intuito de os impedir de deter o cidadão.

14. De seguida, o cidadão [REDACTED] (nome) afastou-se dos populares que ali se encontravam e avançou na direção dos elementos policiais com a arma empunhada e apontada para a agente [REDACTED] (nome), gritando “*eu mato-vos filhos da puta*”.
15. Perante esta situação, a agente [REDACTED] (nome) ordenou que o cidadão largasse a arma, advertindo-o de que iria disparar caso não acatasse a ordem, após o que efetuou um disparo com a sua arma de serviço (Glock de 9mm) para impedir que aquele prosseguisse o seu propósito de atentar contra a integridade física e/ou a vida dos agentes policiais.
16. O disparo efetuado pela agente [REDACTED] (nome) atingiu o cidadão [REDACTED] (nome) na zona do abdómen, o qual caiu de joelhos no solo mas manteve a arma nas suas mãos.
17. Nesse instante, o agente [REDACTED] (nome) que se encontrava junto do cidadão, abeirou-se do mesmo e agarrou na arma, para a retirar, o que só conseguiu após alguns segundos devido à resistência daquele em entregá-la, após o que a colocou na bagageira do veículo policial onde ficou fechada e inacessível aos demais cidadãos.
18. Os agentes da PSP [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome) diligenciaram por assistência para o cidadão [REDACTED] (nome), mas o mesmo acabou por ser transportado para o Hospital por populares.
19. Na sequência da detenção do cidadão [REDACTED] (nome) foi instaurado o processo de inquérito nº 1189/22. [REDACTED], que corre termos no DIAP de [REDACTED], onde em sede de primeiro interrogatório judicial de arguido detido este declarou não se recordar dos factos que lhe são indiciariamente imputados, tendo-lhe sido aplicada, para além do mais, a medida de coação de prisão preventiva.

*

Com relevância para a decisão não se apuraram quaisquer outros factos.

*

*

III – MOTIVAÇÃO:

A factualidade apurada resultou essencialmente das declarações prestadas pelas testemunhas em sede de inquérito, conjugadas com a documentação junta aos autos, nomeadamente o auto de notícia por detenção, o relatório do uso de arma de fogo (RUAF), a informação do superior hierárquico, a reportagem fotográfica e a folha de suporte com o trajeto efetuado pelos agentes da PSP, e bem assim as declarações prestadas pelas testemunhas no âmbito do processo crime e o auto de interrogatório judicial de arguido detido.

Os agentes da PSP [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e o então agente provisório [REDACTED] (nome), relataram todo o circunstancialismo em que os factos ocorreram e que culminou com o disparo efetuado pela agente [REDACTED] (nome), sendo que todos foram unânimes relativamente à atuação do cidadão e bem assim dos demais populares que se aproximaram e às razões que motivaram a necessidade de efetuar o recurso efetivo a arma de fogo.

De resto, todos os agentes inquiridos referiram que apenas no momento em que o cidadão imobilizou a sua viatura e saiu do seu interior é que se aperceberam que estava munido de uma arma, acrescentando que este manteve sempre a arma empunhada na direção daqueles enquanto proferia ameaças de que os iria matar, demonstrando clara intenção de a utilizar, que nunca acatou as ordens que todos os elementos policiais lhe dirigiam para largar a arma e recuar, e que foi a atuação dos populares que se aproximaram para tentar impedir a ação policial e a postura do cidadão que de repente avançou na direção da agente [REDACTED] (nome) com a arma empunhada, que determinou a necessidade premente de efetuar um disparo para evitar que aquele a pudesse atingir, o que foi precedido das devidas advertências.

É certo que o cidadão ██████████ (nome), em sede de interrogatório judicial, declarou não se recordar dos factos, e que não foram identificadas outras testemunhas que os tivessem presenciado. Contudo, a forma objetiva, clara, sincera e imparcial como os agentes da PSP relataram o desenrolar dos acontecimentos naquela madrugada, e em particular as declarações emotivas que foram prestadas pela agente da PSP que efetuou o disparo, permitiram dar como apurada a factualidade acima descrita.

*

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Como decorre do artigo 2.º, nº 2, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado em anexo à Lei nº 37/2019, de 30 de maio), os polícias devem adotar *“irrepreensível comportamento cívico, atuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população e contribuindo para o prestígio da PSP.”*

Constituem deveres dos polícias não só os que constam das leis e regulamentos que lhes são aplicáveis (leis estatutárias e da legislação sobre segurança interna), mas também os seguintes (artigo 8.º do supra citado Estatuto Disciplinar):

- a) O dever de prossecução do interesse público;
- b) O dever de isenção;
- c) O dever de imparcialidade;
- d) O dever de sigilo;
- e) O dever de zelo;
- f) O dever de obediência;
- g) O dever de lealdade;
- h) O dever de correção;
- i) O dever de assiduidade;
- j) O dever de pontualidade;
- k) O dever de aprumo.

A atuação dos polícias tem de se pautar sempre pelo respeito dos deveres a que devem obediência, sob pena de incorrerem, para além do mais, em infração disciplinar (artigo 3º do Estatuto Disciplinar da PSP).

Como se pode ler no sumário do Acórdão do STA de 16.03.2017¹, *“Infringir disciplinarmente é desrespeitar dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respectiva actividade pública.”*

Tendo em consideração a situação em análise nos presentes autos, assume especial relevância o dever de zelo previsto nos artigos 8.º, nº 2, alínea e), e 13.º, nºs 1 e 2, alínea f), do mencionado diploma legal, segundo o qual cabe aos polícias, para além do mais, observar as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço emanadas dos superiores hierárquicos, bem como adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com diligência, eficiência e eficácia, sendo que no cumprimento deste dever não devem fazer uso de armas de fogo ou outros meios coercivos, salvo nos termos legais e regulamentares.

Como resulta do artigo 8.º do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2002, de 7 de fevereiro, publicado no DR – I Série-B, de 28.02.2002, *“os membros das forças de segurança usam os meios coercivos adequados à reposição da legalidade e da ordem, segurança e tranquilidade públicas só quando estes se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes ao bom cumprimento das suas funções e estejam esgotados os meios de persuasão e de diálogo”, evitando “recorrer ao uso da força, salvo nos casos expressamente previstos na lei, quando este se revele legítimo, estritamente necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado” e, em especial, “só devem recorrer ao uso de armas de fogo, como*

¹ Processo n.º 0343/15, disponível em www.dgsi.pt.

medida extrema, quando tal se afigure absolutamente necessário, adequado, exista comprovadamente perigo para as suas vidas ou de terceiros e nos demais casos taxativamente previstos na lei.”

De acordo com o diploma que regula as situações de recurso a arma de fogo em ação policial (DL n.º 457/99, de 5 de novembro), “o recurso a arma de fogo só é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando outros meios menos perigosos se mostrem ineficazes, e desde que proporcionado às circunstâncias”, devendo, em tal caso, o agente “esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões e danos e respeitar e preservar a vida humana.” (artigo 2.º do mencionado diploma legal).

Por outro lado, dispõe o artigo 3.º, n.ºs 1, alínea a), e 2 do referido diploma legal, que “(...) é permitido o recurso a arma de fogo para repelir agressão atual e ilícita dirigida contra o próprio agente da autoridade ou contra terceiros”, mas “o recurso a arma de fogo contra pessoas só é permitido desde que, cumulativamente, a respetiva finalidade não possa ser alcançada através do recurso a arma de fogo (...) e se verifique uma das circunstâncias a seguir taxativamente enumeradas:

- a) *Para repelir a agressão atual ilícita dirigida contra o agente ou terceiro, se houver perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física;*
- b) *Para prevenir a prática de crime particularmente grave que ameace vidas humanas;*
- c) *Para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade ou impedir a sua fuga.”*

Finalmente, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam, o recurso a arma de fogo deve ser precedido da advertência claramente perceptível (artigo 4.º do citado diploma legal).

Acresce que, no que respeita a normativos internos da PSP relativamente aos quais os polícias estão vinculados, a NEP [REDACTED] da DN/PSP, estabelece as normas sobre os limites ao uso de meios coercivos e refere os princípios aplicáveis à utilização de

meios coercivos, designadamente, os da legalidade, adequação, proibição do excesso e proporcionalidade, considerando-se o recurso a arma de fogo como uso de meio de elevada potencialidade letal.

*

*

Aqui chegados, e perante a factualidade apurada, importa aferir se o comportamento dos agentes da PSP se pautou pelo cumprimento das regras legais, regulamentares e procedimentais a que se encontram vinculados.

Ora, apurou-se que no caso concreto os agentes da PSP iniciaram uma perseguição à viatura onde seguia o cidadão [REDACTED] (nome), em virtude de terem sido informados que teria sido este a efetuar disparos no interior de uma discoteca, e que o mesmo não acatou a ordem para imobilizar a viatura, não obstante os sinais luminosos e rotativos de cor azul da viatura policial.

Por outro lado, também resultou apurado que só quando o cidadão imobilizou o seu veículo e saiu do seu interior foi possível constatar que tinha na sua posse uma arma, a qual empunhou e apontou na direção dos elementos da PSP enquanto proferia ameaças de que os iria matar, o que motivou os referidos agentes a retirar as respetivas armas de fogo individuais e a empunhá-las na direção do cidadão.

Mais se apurou que os três agentes da PSP, numa formação triangular e procurando manter a distância de segurança, ordenaram por várias vezes e de forma clara ao cidadão que largasse a arma e recuasse, que este não acatou as ordens e que vários populares se aproximaram para o auxiliar e impedir a atuação da polícia, agarrando os agentes e desferindo-lhes pancadas nas pernas e nos braços.

Apurou-se finalmente que, não obstante a presença dos populares, o cidadão manteve a arma apontada aos agentes da PSP e que foi apenas quando avançou na direção destes, mais concretamente na direção da agente [REDACTED] (nome), reduzindo a respetiva distância de

segurança, com a arma apontada e dizendo que os ia matar, que a referida agente, após reiterar a ordem para que largasse a arma e advertindo-o de que iria disparar, efetuou um disparo que atingiu o cidadão [REDACTED] (nome) na zona do abdómen.

A postura assumida pelo referido cidadão era idónea e suscetível de constituir perigo iminente para a integridade física e para a vida dos elementos da PSP intervenientes na ocorrência, bem como para eventuais terceiros, pelo que o recurso a arma de fogo contra pessoas efetuada pela agente [REDACTED] (nome), na situação em que se encontrava, não pode deixar de se considerar como absolutamente necessário, indispensável e proporcional às circunstâncias apuradas e descritas.

Com efeito, perante a descrita investida do cidadão armado com uma arma de fogo, a existência comprovada de perigo para as vidas e integridade física dos elementos da PSP e esgotados os meios de persuasão e de diálogo, a única forma de prevenir e impedir que aquele prosseguisse o seu propósito de atentar contra a integridade física e/ou a vida dos agentes policiais era o recurso efetivo a arma de fogo contra pessoas, como sucedeu, configurando-se, assim, como uma situação de legítima defesa que, nos termos do artigo 38.º, alínea c), do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, consubstancia uma circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar.

O recurso efetivo a arma de fogo contra pessoas foi efetuada em cumprimento de todos os normativos legais aplicáveis e com respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, tendo-se apurado que todos os agentes da PSP, incluindo a agente [REDACTED] [REDACTED] (nome), atuaram com zelo e eficácia, respeitando e preservando a vida humana, inexistindo matéria factual apurada com relevância disciplinar.

Conclui-se, assim, que não foi apurado qualquer indício de violação de qualquer um dos deveres gerais e especiais a que os agentes da PSP devessem obediência, nem sequer a título negligente.

*

Em face do supra exposto, afigura-se-nos inexistir fundamento para a instauração de processo disciplinar, devendo ser arquivado o presente processo, o que será proposto de seguida.

*

V - PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se o arquivamento do presente processo de inquérito.

*

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 22 de novembro de 2022

A instrutora,

Estela Vieira